



CÂMARA MUNICIPAL CRISTALÂNDIA

BIÊNIO 2025 - 2026

RECEBEMOS
22/4/2026
Rosa Maria Ribeiro de Farias
Chefe de Gabinete
Decreto nº 011, de 01/01/2025

AUTÓGRAFO DE LEI 681/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

"Dispõe sobre a transparência, rastreabilidade e controle da execução das emendas parlamentares no âmbito do Município de Cristalândia – TO, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que o Plenário aprovou e encaminha ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos de transparência, rastreabilidade, controle e publicidade das emendas parlamentares destinadas ao Município de Cristalândia –TO, em conformidade com o art. 163-A da Constituição Federal e com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se emendas parlamentares todos os recursos provenientes de:

- I – emendas individuais impositivas;
- II – emendas de bancada;
- III – transferências especiais;
- IV- emendas individuais impositivas e de bancada dos (Vereadores);
- V – quaisquer outras transferências voluntárias oriundas do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a rastreabilidade integral dos recursos oriundos de emendas parlamentares, desde a indicação do parlamentar até a efetiva aplicação final dos recursos, observando, no mínimo:

- I – a identificação do parlamentar autor da emenda;
- II – o valor destinado e sua origem orçamentária;
- III – o objeto da emenda e sua finalidade;
- IV – o órgão ou entidade executora;



- V – o beneficiário final, quando houver;
- VI – as fases de empenho, liquidação e pagamento;
- VII – a execução física e financeira do objeto.
- VIII – o histórico completo da execução e a identificação da localidade da aplicação dos recursos.

Art. 4º - A rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares deverá abranger todo o ciclo de execução, incluindo:

- I – a indicação legislativa da emenda;
- II – o cadastramento no sistema orçamentário;
- III – a abertura de processo administrativo específico;
- IV – a execução orçamentária e financeira;
- V – o acompanhamento físico do objeto;
- VI – a identificação da entrega do resultado à população;
- VII – o histórico completo de todos os atos praticados;
- VIII – a identificação da localidade da execução;
- IX – os resultados alcançados e os beneficiários finais.
- X – a alimentação e inserção das informações relativas às emendas parlamentares nos sistemas dos órgãos de controle externo, inclusive no sistema SICAP do Tribunal de Contas do Estado, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º - As informações previstas nos artigos anteriores deverão ser disponibilizadas de forma clara, objetiva e acessível no Portal da Transparência do Município, em seção específica destinada às emendas parlamentares.

Parágrafo único. As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em tempo real ou em prazo máximo definido em regulamento, garantindo atualização contínua para fins de controle social e institucional.

Art. 6º - Fica vedada a execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares municipais enquanto não estiverem integralmente implementados os mecanismos de transparência, rastreabilidade e controle previstos nesta Lei.



§ 1º - A vedação prevista no caput não impede a apresentação, discussão e aprovação de emendas no processo legislativo orçamentário, ficando, contudo, a liberação de recursos condicionada ao cumprimento integral das disposições desta Lei.

§ 2º - É vedada a execução de emendas parlamentares sem a devida formalização administrativa, observando-se:

I – a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II – a observância das normas de direito financeiro, orçamentário e de licitações;

III – a inexistência de impedimentos técnicos ou legais devidamente justificados.

Art. 7º - A execução de emendas parlamentares dependerá, obrigatoriamente, da apresentação de plano de trabalho prévio.

§ 1º - O plano de trabalho deverá conter:

I – objeto detalhado;

II – justificativa;

III – metas e resultados esperados;

IV – cronograma de execução, responsáveis e etapas de implementação;

V – estimativa detalhada de custos.

§ 2º - O plano de trabalho deverá ser aprovado pelo Poder Executivo antes da execução da despesa.

§ 3º - O plano de trabalho deverá ser publicado integralmente no Portal da Transparência.

Art. 8º - Os recursos provenientes de emendas parlamentares deverão ser movimentados em contas bancárias específicas, vedada sua utilização conjunta com outras fontes de recursos.

Art. 9º - Compete às Secretarias Municipais responsáveis pela execução das emendas:



- I – manter a documentação organizada e disponível para fiscalização;
- II – prestar informações aos órgãos de controle interno e externo;
- III – garantir a correta aplicação dos recursos conforme o objeto pactuado.

Art. 10 - Nos casos de destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares a entidades privadas sem fins lucrativos, deverão ser observados:

- I – a realização de chamamento público, salvo hipóteses legais de dispensa;
- II – a exigência de transparência ativa da entidade beneficiária;
- III – a obrigatoriedade de prestação de contas detalhada;
- IV – a publicação das informações no Portal da Transparência.

Art. 11 - As emendas parlamentares destinadas à área da saúde deverão observar:

- I – compatibilidade com o planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – aprovação pelas instâncias de governança do SUS municipal;
- III – demonstração de interesse público e viabilidade técnica.

Art. 12 - A Controladoria Interna do Município deverá acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das emendas parlamentares, emitindo relatórios periódicos quando necessário.

Art. 13- O Poder Executivo deverá instituir fluxo formal de prestação de contas das emendas parlamentares, assegurando:

- I – registro contábil individualizado;
- II – acompanhamento da execução física e financeira;
- III – envio de informações aos órgãos de controle externo;
- IV – integração com os sistemas do Tribunal de Contas do Estado (SICAP);
- V – ampla publicidade das prestações de contas.



CÂMARA MUNICIPAL CRISTALÂNDIA

BIÊNIO 2025 - 2026

Art.14 - O Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto regulamentar para disciplinar procedimentos técnicos, operacionais e tecnológicos necessários à execução desta Lei.

Art. 15 - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cristalândia, aos 17 dias do mês de abril de 2026.

MANOEL LACERDA DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal